



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600018-48.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (043ª ZONA ELEITORAL –
SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

VULMAR DINEGRI

PAULO DUARTE DOS SANTOS

JESUS JOEL DA COSTA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRESENÇA DE DÉBITO EM ABERTO, SEM COMPROVAÇÃO DO SEU ADIMPLEMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS OUTORGADA PELOS RECORRENTES VULMAR DINEGRI E JESUS JOEL DA COSTA. MÉRITO. DEFERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO QUE TRANSCORREU *IN ALBIS*. MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO. PARECER: A) PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE VULMAR DINEGRI E JESUS JOEL DA COSTA; B) PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR E DE PAULO DUARTE DOS SANTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 41215633) julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista que não houve a confirmação do pagamento ao fornecedor contratado “Comércio de Materiais Confiança” – CNPJ 22.046.546/0001-16 – no valor total declarado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Inconformados, interpuseram recurso o partido e seus dirigentes (ID 41215733, 41215833, 41215933, 41216033), alegando que, quando da apresentação das contas, o referido valor foi lançado como aberto, porém, no transcurso do processo, houve o adimplemento do débito. Em todos os recursos foi requerido o deferimento do prazo de 48 horas para juntada do documento comprovando a quitação do débito.

Encaminhados os autos ao TRE/RS, e verificada a falta da procuração dos recorrentes VULMAR DINEGRI e JESUS JOEL DA COSTA, foi deferido prazo para juntada do instrumento de mandato, o qual transcorreu *in albis*.

Ainda foi deferido prazo de 48 horas para apresentação do documento, indicado nos recursos do MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR e de PAULO DUARTE DOS SANTOS, destinado à comprovação do adimplemento da obrigação, tendo decorrido o prazo sem manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal em relação aos recorrentes MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR e de PAULO DUARTE DOS SANTOS, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no PJe em 26.04.2021 (ID 41215683), sendo que, quando da interposição do recurso em 02.05.2021 (ID 41215733), sequer havia transcorrido os 10 dias para abertura do prazo no processo eletrônico. Assim, verifica-se que os recursos observaram o prazo recursal.

Destarte, devem ser conhecidos os recursos do MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR e de PAULO DUARTE DOS SANTOS.

Quanto aos recursos de VULMAR DINEGRI e JESUS JOEL DA COSTA, contudo, não devem ser admitidos, vez que não foi outorgada procuração para a advogada que subscreveu as peças, tendo transcorrido *in albis* o prazo fixado para regularização da representação processual.

II.II – Mérito Recursal

A questão objeto do recurso é singela.

Discute-se tão somente as ressalvas na aprovação das contas, decorrentes da existência de dívidas que não teriam sido adimplidas. Nesse sentido, o apontamento foi referido na sentença como segue, *in verbis*:

Consta Demonstrativo de Obrigações a Pagar a “Comércio de Materiais Confiança”, – CNPJ 22.046.546/0001-16 – no valor total declarado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de 31/08/2019 a 31/12/2019, em obrigações por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adimplir. Assim, considerando que não houve a confirmação do pagamento ao fornecedor contratado ou a juntada de recibo do cumprimento ou parcelamento da obrigação contraída, manifesta-se esta analista pela geração de ressalva na prestação de contas apresentada.

Os recorrentes alegam que já houve o adimplemento da obrigação. Nesse ponto, foi requerido e deferido aos recorrentes prazo para juntada do documento comprobatório da liquidação do débito, porém, como acima referido, o prazo transcorreu *in albis*.

Destarte, não se desincumbindo os recorrentes do seu ônus probatório, deve ser mantido o apontamento, não merecendo reforma a sentença que aprovou as contas com ressalvas nos termos do art. 45, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina: a) pelo não conhecimento dos recursos de VULMAR DINEGRI e JESUS JOEL DA COSTA; b) pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso do MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR e de PAULO DUARTE DOS SANTOS.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL